



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1016594-30.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MERCEDES ARENAS GARCIA, é embargado REGIS RENAN CORA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1016594-30.2021.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: MERCEDES ARENAS GARCIA

EMBARGADO: REGIS RENAN CORA

INTERESSADO: RODNEY ROQUE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E
COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA
IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO –
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 7971/7973, claudicando o “decisum” com omissão, existente decaimento do Autor, justificada a divisão da sucumbência, inviável a modificação realizada.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no julgamento eiva com reparar, e a irresignação, em verdade, embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante, ressaltando-se que o decisório não está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja encontrado motivos para decidir, como aqui.

Conforme constou na decisão, apurou-se nos autos saldo credor em favor do Requerente, e ambas as partes concordaram com o Laudo Pericial, de modo que não se verifica decaimento da parte Autora com justificar o rateio da sucumbência, cabendo à Requerida, devedora, arcar por inteiro com tal ônus, mesmo à luz do Princípio da Causalidade.

Assim, como se vê, não há vício com se reparar por esta via – e em não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, **REJEITAM-SE os Embargos.**

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica